

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10283.001166/94-68  
Recurso n.º : 15.045  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : LUIZ CARLOS LIMA DO NASCIMENTO  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão n.º : 106-10.501

**NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADE DO LANÇAMENTO.** É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS LIMA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10283.001166/94-68  
Acórdão n.º : 106-10.501  
Recurso n.º : 15.045  
Recorrente : LUIZ CARLOS LIMA DO NASCIMENTO

**RELATÓRIO**

LUIZ CARLOS LIMA DO NASCIMENTO já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em MANAUS, da qual tomou ciência pessoal em 23/09/97 conforme documento fl.28 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 19 em virtude de ter havido modificação no resultado de sua declaração de rendimentos relativo ao ano calendário de 1992, de imposto a restituir para imposto a pagar pela glosa de valores pagos a título de pensão alimentícia.

Em sua impugnação, a fl. 01, solicita o restabelecimento da dedução anexando recibos de pagamentos a Luíza Maria Pimentel do Nascimento.

A decisão recorrida às fls. 26 a 28 mantém o lançamento constante da notificação, sob a seguinte ementa:

**PENSÃO JUDICIAL (COMPROVAÇÃO) - O contribuinte só poderá abater, a título de encargo de família, as importâncias pagas como pensão judicial, desde que efetivamente as tenha pago, em face de direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial. Acordo particular não autoriza a dedução para fins tributários.**

Em seu recurso às fls. 31, apresenta as mesmas alegações trazidas em sua peça impugnatória anexando registros de nascimentos e certidão de casamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.001166/94-68  
Acórdão nº. : 106-10.501

De acordo com o documento de fls. 30, o recurso foi encaminhado diretamente ao Conselho de Contribuintes, que em 16/12/97, remeteu-o à DRF Boa Vista para que fosse anexado ao processo após o que deveria retornar ao Conselho de Contribuintes. Não consta data em que o recurso foi recepcionado.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.001166/94-68  
Acórdão nº. : 106-10.501

**VOTO**

**Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator**

Conforme relatado, não consta dos autos a data em que foi protocolizado o recurso, deste modo considero como a data da protocolização àquela em que foi subscrito o recurso, 30/09/97, sendo assim tempestivo.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 19 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.001166/94-68  
Acórdão nº. : 106-10.501

lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**



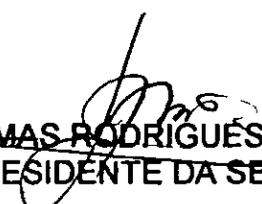
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.001166/94-68  
Acórdão nº. : 106-10.501

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 OUT 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL